

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC**

Processo Licitatório N° 004/2023

Modalidade de Pregão Eletrônico n° 003/2023

Recorrente: CETRILIFE - Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda

CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica com sede na Rod. EMC 365, Linha Água Amarela, em Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 26.522.047/0001-09, neste ato representada pelo seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Conforme é de conhecimento em 01/04/2021 entrou em vigor a nova Lei de Licitações, a Lei 14.133/2021.

No entanto no presente caso, o processo licitatório 004/2023 possui como legislação aplicável a Lei n° 8.666/93, conforme extrai-se da cláusula 18ª do edital:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

O presente instrumento contratual rege-se pelas disposições expressas na Lei n. 8.666/93, e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público (coletivo), sendo que eventuais dúvidas sobre a execução e interpretação das Cláusulas do presente contrato serão solucionadas por meio da aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade, da boa-fé objetiva (art. 422, do Código Civil) e da função social dos contratos (art. 421 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil), bem como de conformidade com os princípios gerais de direito, levando-se em conta sempre e preponderantemente o interesse público (coletivo) a ser protegido/tutelado.

Dessa forma a presente contrarrazões é fundamentada também com base na lei 8.666/93.

2. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

De acordo com o edital no item 13.1.3, o prazo para apresentação das contrarrazões é de 03 (três) dias.

13.1.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Logo é imprescindível o conhecimento da presente contrarrazões para o fim de indeferir o recurso interposto, conforme será demonstrado.

3. DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta regular, transporte, tratamento e disposição final para resíduos de saúde dos grupos A (A1,A2,A3,A4 e A5) B, (perigosos), D (comum) e E (perfurocortantes, caracterizados como resíduos de serviço de saúde conforme RDC Anvisa 222/2018, destinado ao fundo municipal de saúde do Município de Major Vieira/SC.

A Recorrente irrisignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a

proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

4. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Em seu recurso a recorrente alega que a proposta da recorrida é inexequível.

Descabido.

Inicialmente a Recorrida ratifica o forte compromisso em cumprir fielmente todas as obrigações consignadas no instrumento convocatório e afirmar, uma vez mais, a plena exequibilidade dos preços contidos em sua proposta.

Além disso, é oportuno registrar que a Recorrida está plenamente ciente das suas obrigações, responsabilidades e implicações legais e, por isso, ratificam, a de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas para justificar os preços por ela praticados.

Calha consignar que a Recorrida é uma empresa experiente e muito acostumada a lidar com contratos públicos, como pode facilmente ser diligenciado por esta Administração. Portanto, não se trata de empresa amadora, aventureira ou oportunista, que esteja iniciando recentemente no complexo campo das contratações públicas.

Não obstante o profissionalismo da Recorrida, o que por si só é um motivo para dar tranquilidade e segurança desta Administradora Pública, oportuno registrar que a jurisprudência nacional possui pacífico entendimento, no sentido de que cabe aos licitantes, arcar com todos os ônus e responsabilidades decorrentes de preços que, em um primeiro momento, possam ter aparência de inexequíveis. Vejamos:

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório **gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.**
2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de

Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...) (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)

Súmula 262 do TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **PRESUNÇÃO RELATIVA** de **INEXEQUIBILIDADE** de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**

Acórdão 1244/2018-Plenário TCU

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, **ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório**

Acórdão 637/2017-Plenário TCU

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza **motivo suficiente para a desclassificação da proposta** (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, **TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA.**

Acórdão 1097/2019-Plenário TCU

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante **PODE UTILIZAR norma coletiva de trabalho DIVERSA DAQUELA ADOTADA pelo ÓRGÃO ou ENTIDADE como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra** (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Acórdão 2003/2018-Primeira Câmara do TCU

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale alimentação, vale-combustível e cartão combustível, **não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA.** Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de

administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital. [...]

Conforme a Decisão 38/1996 – Plenário, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro.

Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias)

Acórdão 1092/2013-Plenário do TCU

Neste Acórdão, julgado em 08.05.2013, analisou-se situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexecutabilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso. Segundo decidido pelo TCU, nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexecutabilidade da proposta. Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito: “Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexecutabilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível executabilidade de sua proposta. (...).

10. É bom frisar que não é preciso que a omissis quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela omissis, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário”.

Conforme esclarecido pela Unidade Técnica, em casos em que o sigilo do orçamento estimativo for instrumento para obtenção de propostas mais vantajosas, não se faz necessário expor a os custos estimados pela Administração, mas apenas indicar ao particular quais aspectos de sua estimativa estão dando causa à sua desclassificação.

Acórdão 284/2008-Plenário TCU

O exercício do juízo de inexecutabilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado.

Acórdão 1620/2018-Plenário TCU

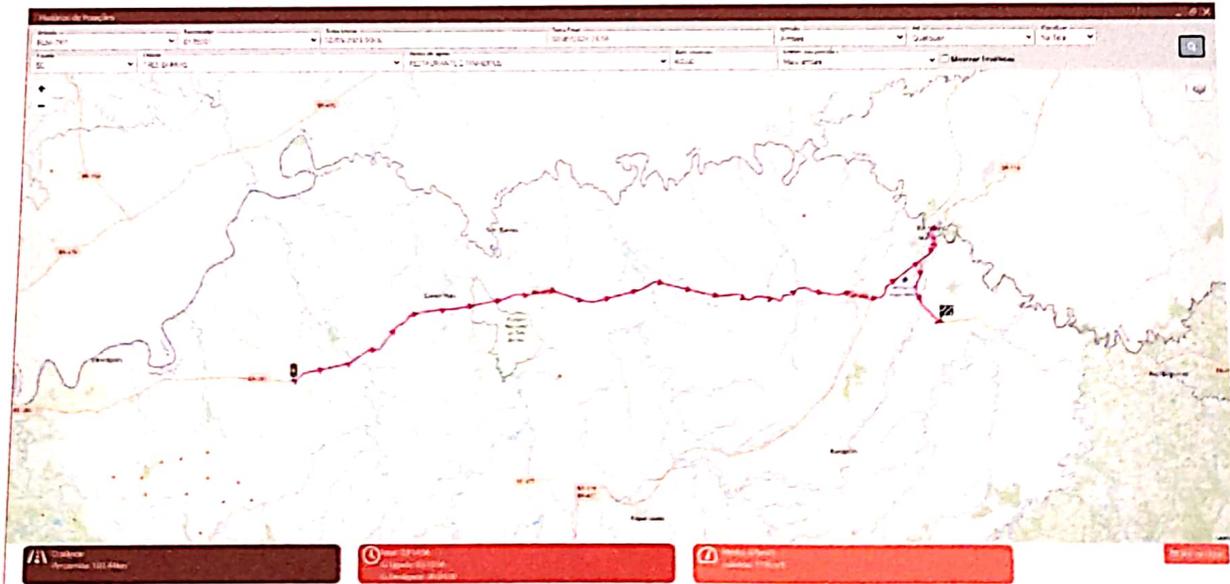
Este Acórdão lembrou que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua executabilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances

ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. "Extrai-se, portanto, dos dispositivos, que a análise da proposta deve ser feita após a fase de lances. A contrario sensu, **o exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação**".

No caso em tela a recorrida foi instada a apresentar relatório de viabilidade, aportando nos autos do processo administrativo relatório de viabilidade, demonstrando que o objeto do certame será tranquilamente cumprido, uma vez o município de Major Vieira/SC se encontra dentro da rota de coletas já realizadas pela recorrida.

Conforme demonstrado no relatório de viabilidade, a empresa está localizada em Chapecó, porém não irá realizar a coleta somente do município em questão. A Cetrilife já realiza rota quinzenalmente na região do Planalto Norte, e por isso a coleta se torna viável. Ou seja, a rota para atender a cidade de Major Vieira irá aumentar em somente 30Km do percurso que a empresa já realiza, conforme podemos verificar abaixo, no mapa apresentado pelo sistema de roteirização utilizado pela empresa.

Ou seja, a Coleta dos Resíduos de Saúde do Município de Major Vieira é viável, pois se encontra dentro de uma rota já estabelecida na região coletada, dentro da frequência estabelecida e de acordo com o que está sendo solicitado no edital.



Ademais, consta ainda no relatório de viabilidade o documento específico onde se abre a composição de custos de sua proposta, demonstrando estar viável o seu valor, e a sua proposta, tanto é verdade que apesar de todo o esforço da recorrente em induzir em erro Vossa Senhoria, a lucratividade da proposta apresentada e tão questionada é positiva!

Ora Nobres Julgadores, a empresa Recorrente não comprovou suas falácias, na medida que não conseguiu demonstrar de forma concisa que os valores Informados pela Cetrilife não seriam praticados pelo mercado.

Vale mencionar inclusive que o preço da recorrente em comparação com o valor da recorrida/vencedora possui diferença de somente 0,04 centavos.

10/05/2023 09:31:34	LANCE	GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (PARTICIPANTE 133)	1,99
10/05/2023 09:31:40	LANCE	CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	1,95
10/05/2023 09:33:41	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	

O detentor da melhor oferta da etapa de lances é CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

Portanto, se demonstra inclusive questionável o recurso da recorrente, uma vez que seu valor ofertado **possui diferença de tão somente 0,04 centavos.**

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da Cetrilife são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela empresa GR Soluções, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

Não há dúvidas a respeito da exequibilidade da proposta apresentada, do grau de profissionalismo e responsabilidade da Recorrida, bem como do estrito atendimento a todas as exigências do instrumento convocatório

Por fim, a Recorrida ratifica também todas as justificativas quanto aos preços praticados já externadas, sendo detentora de razoável conhecimento das práticas de mercado para os serviços ora licitados, vez que trabalha para diversos órgãos e empresas privadas que atuam neste segmento, e possui todo o aparato estrutural, infraestrutura logística completa que possibilitam um alto padrão de rendimento e eficiência, com custos otimizados.

Logo, não há qualquer irregularidade, devendo ser julgado improcedente o recurso do recorrente.

5. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas contrarrazões requer-se:

- a. Seja o recurso interposto pela recorrente **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b. Seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro, declarando a recorrida vencedora do certame;
- c. Caso o Sr. Pregoeiro entenda por acolher as alegações do recorrente, requer-se com fulcro no art. 9 da Lei 10.520/2022 c/c art. 109, III parágrafo quarto da Lei 8.666/3 e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos, Pede Deferimento

Chapecó-SC, 23 de maio de 2023.



CETRILIFE - Tratamento De Resíduos De Serviços De Saúde Ltda.

CNPJ nº 26.522.047/0001-09

Evandro Roberto Rosset (Representante Legal)

CPF 023.351.989-04

26.522.047/0001-09
CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS
DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.-ME
ROD. MUNICIPAL ANGELO BALDISSERA, S/Nº, CH. 12 - ME
SALA A / LINHA ÁGUA AMARELA - CEP 89.815-899
CHAPECÓ - SC